



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 016/2021

PROPOSTA: Opina sobre a prestação de contas do Prefeito da Cidade de Camocim de São de São Félix-PE, referente ao exercício financeiro de 2019.

PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE-PE

RELATOR: EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido a presente prestação de contas, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, recebeu para análise e emissão de parecer, as **Contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do prefeito Senhor Giorge do Carmo Bezerra, então prefeito da cidade de Camocim de São Félix. Importa destacar que esta comissão foi instalada em 26 de agosto de 2021, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, tendo como relator EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco apreciou a Prestação de Contas por meio do Processo TCE-PE nº 20100422-7. Foi emitido parecer prévio recomendando a esta Casa Legislativa a aprovação, com ressalvas, das Contas do Sr. Giorge do Carmo Bezerra, Prefeito da Cidade de Camocim no exercício financeiro de 2019, por meio de decisão, cujo Parecer Prévio foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em **10 de maio de 2021 na página 11**.

O Sr. Giorge do Carmo Bezerra, foi notificado pela presidência dessa Casa Legislativa para que exercesse seu direito de defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias. A defesa foi apresentada conforme documento anexo.

É o que importa relatar.

O procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo atende aos princípios dispostos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA



Félix, isto é, obedecendo ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, passamos a análise das considerações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco sobre as Contas de Governo do Poder Executivo – exercício financeiro de 2019.

PROCESSO TCE-PE Nº 20100442-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

Giorge do Carmo Bezerra

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/05/2021,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados pela esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). George Do Carmo Bezerra, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

3. Observar, quando da elaboração da programação financeira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

4. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas.

Na manifestação de defesa enviada o Sr. Giorge do Carmo Bezerra requer que o julgamento **REGULARES OU REGULARES COM RESSALVA** nos termos do parecer emitido pelo TCE-PE (órgão auxiliar desta casa legislativa), com a devida aprovação, encaminhado para análise no Plenário desta Casa Legislativa parecer pela aprovação acompanhando o parecer prévio do TCE-PE.

QUAL SEJA APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Tendo a segurança da idoneidade, imparcialidade e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conclui-se que as Contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2019 estão em consonância com a legislação aplicável à espécie, sobretudo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica de Camocim de São Félix e Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER

Em análise à matéria em tela, como Relator desta Comissão, considerando tudo o que consta do resultado do exame técnico elaborado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado e o julgamento unânime DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL que recomenda à Câmara Municipal de Camocim de São Félix, a APROVAÇÃO,

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COM RESSALVAS, das contas do Prefeito Sr. Giorge do Carmo Bezerra, no exercício financeiro de 2019, opinam os membros desta comissão pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das referidas contas, remetendo à apreciação do plenário deste Poder Legislativo Municipal o **Projeto de Decreto** em anexo, como preceitua o Art. 221 do nosso Regimento Interno.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, em 26 de agosto de 2021.



EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

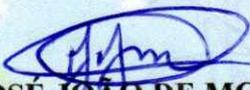


OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa, para estudo e decisão, com base no parecer da Comissão específica ao objeto em discussão.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix – PE, 26 de agosto de 2021.


JOSE JOÃO DE MOARES
SECRETÁRIO


VANDEILSON MANOEL DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2021.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix-PE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o que determina o art. 174, inciso VI, b e Art. 221 do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado as contas, nos termos do parecer prévio emitido pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as contas prestadas pelo Sr. George do Carmo Bezerra, relativa a Prestação de Contas Geral da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, exercícios financeiros de 2019, Processo TC nº 20100422-7.

Parágrafo único: As contas de tratam o Art.1º foram aprovadas pelo plenário da Câmara, com o coro exigido na constituição Federal no Art. 31 § 2.

Art. 2º - Considerando o disposto no § 2º do art. 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e a satisfação das normas contidas na Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964, que assegura a disposição contida do caput desse Decreto Legislativo, constitui parte integrante dessa norma, toda a documentação constante do processo e seus anexos analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e os pareceres emitidos pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e pela comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, em 01 de setembro de 2021.

Edmilson Gomes de Souza

Presidente